



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007041/2003-11
Recurso nº 138.559 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.002 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente JOSÉ LUIZ GOTTARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

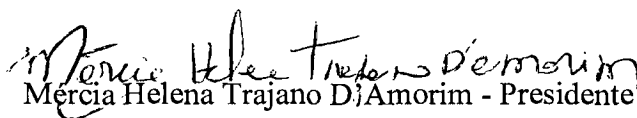
Exercício: 2000

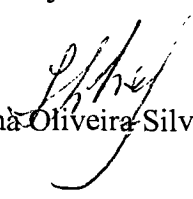
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LDA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, teve vigência a partir de 2001, inteligência do art. 17-O, da Lei n.6.938/81, na redação do art. 1. da Lei nº10.165/2000.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/02/2011

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/17, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Canaã”, localizado no município de Boca do Acre – AM, com área total de 10.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 751.437-9, no valor de R\$15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 39.455, 24 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 14, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão indevida da tributação de 8.000,0ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida tem origem na ausência de comprovação de que a área de utilização limitada atendia aos requisitos legais para ser considerada como não tributável pelo ITR – protocolo do ADA junto ao Ibama.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória das áreas não tributáveis pelo ITR/99, fl. 03, tendo tomado ciência pelo AR de fl. 04.

Em resposta o intimado solicita cancelamento do procedimento fiscal alegando que o imóvel rural que deu origem à exigência não mais lhe pertence visto que a matrícula do mesmo foi cancelada com base no provimento nº 02/2001, baixado pela Comissão de Correção Extraordinária, constituída pela Portaria nº 321/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, fl.05.

O auditor em sua reintimação (AR. fl. 07), considerou não ser possível dispensar a apresentação dos documentos solicitados, vez que pela Lei nº 9.393, de 1996, contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, estando, assim, abarcada inclusive a posse injusta, a posse que apresenta vício possessório. Esclarece, ainda, que quando um imóvel é transferido para o Poder Público não se aplica o instituto da sub-rogação (fl. 06).

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

A intimação nº 145/06/SECAT/EQUIPROF/DRF/MNS, dando conta da decisão supra (fl. 87), foi recepcionada em 28/11/2006 (AR fl. 87/verso), ingressando o contribuinte tempestivamente com Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes em 22/12/2006 (fls. 105/117), através do qual ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória, ao tempo em que requer seja dado provimento ao presente recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Como se viu, o recurso é tempestivo, cuida de questão atinente à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisá-lo.

Conforme relatado, versam aos autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte devidamente identificado, referente ao imóvel denominado Fazenda Canaã, situada em Boca do Acre-AM, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, em face a não apresentação de documentos exigidos para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR.

Ressalte-se que o desenredo da matéria sob julgamento atém-se a verificação da glosa total procedida pela autoridade fiscal com relação à área de utilização limitada – Reserva Legal, em razão da ausência de apresentação tempestiva do Ato declaratório Ambiental – ADA, a considerar os reflexos decorrentes na DITR 1999, cujo fato gerador do Imposto ocorreu no primeiro dia de janeiro daquele ano, conforme preceito constante do art. 1º, da Lei 9.393/96, verbis:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”

Por outro lado o art.10, § 1º, II, “a” “b” e “c”, da Lei retromencionada dispõe:

Em resposta o contribuinte apresenta Certidão da Comarca de Boca de Acre (fl. 09).

Não tendo sido apresentado o ADA, o auditor lavrou o Auto de Infração que foi postado aos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 06/01/2004, conforme AR de fl. 23.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou em 05/02/2004, fl. 67, a impugnação de fls. 32/66, alegando, em síntese:

I – que a IN/SRF nº 43/1997 e 67/1997 foram revogadas pela IN/SRF nº 73/2000, portanto padece de fundamento legal a alegação do auditor Fiscal;

II – que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional vedam às normas infra-legais de instituírem obrigações acessórias. Portanto, descabida a instituição da obrigação acessória através da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal;

III – que em virtude do disposto no § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001 as áreas de preservação permanente e de reserva legal ficam dispensadas de qualquer outra obrigação acessória que não a própria DITR ou comprovação prévia para fins de caracterização de área não-tributável na apuração do ITR;

IV – que a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis;

V – que o auditor fiscal ignorou a determinação judicial de se cancelar e considerar inexistente para os efeitos e fins de direito averbada a matrícula do imóvel.”

Ante os fundamentos da impugnação retro, as autoridades julgadoras de 1ª Instância decidiram pela manutenção integral da exigência constante do Auto de Infração, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.



“Art. 10. [...]

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente emprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]”

Em consonância com os termos constantes da norma acima exposta, a imposição de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso II do ato legal em comento.

Com o advento da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/81, tem-se que:

“Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000-, a título de Taxa de Vistoria.”(NR)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

Resta consagrado, portanto, que somente a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

Por outro lado, já resta pacificado o entendimento deste Terceiro Conselho de Contribuintes, a par de seus julgados, de que a exigência do Ato Demonstrativo Ambiental - ADA, somente se faz a partir do exercício de 2001, ou seja, a partir da edição da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 supracitada, que alterou o art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, considerando ser inaplicável a exigência do ADA para fins de comprovação da área de reserva legal constante na DITR do exercício de 1999.

Maria de Fátima Oliveira Silva

